



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Recurso nº. : 106-139.355
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JABER BARAKAT
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO
INCIDÊNCIA - Não incide o tributo sobre valores recebidos em
decorrência de desapropriação, sob pena de descaracterizar o conceito
de "*justa indenização em dinheiro*", que condiciona e dá validade ao ato
do poder expropriante.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a
Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora) que deu provimento ao recurso.
Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER
LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

Recurso nº. : 106-139.355
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JABER BARAKAT

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 23/02/2005, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 139.355, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.425 (fls. 173 a 178), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto e Luiz Antonio de Paula.

Ementa: GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - Assente na doutrina e jurisprudência o caráter indenizatório dos valores recebidos a título de desapropriação, pelos quais se busca a recomposição do patrimônio expropriado unilateralmente pelo Poder Público.

A indenização não seria total acaso se pretendesse a imputação de ônus tributário ao expropriado.

Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, por seu Representante, com fundamento no artigo 8º, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpõe, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 181 a 184, visando a revisão do julgado.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega contrariedade ao disposto no artigo 43 do CTN e nos artigos 3º, § 3º, e 22, da Lei nº 7.713, de 1988.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

Cientificado do Recurso Especial em 13/06/2005, o contribuinte apresentou, em 24/06/2005, tempestivamente, as contra-razões de fls. 190 a 196, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- em preliminar, requer que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não seja conhecido, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a demonstração, devidamente fundamentada, de contrariedade à lei ou à evidência de prova;

- no mérito, requer a manutenção da decisão recorrida, visto que foi proferida em consonância com a lei e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 199, que trata do trâmite dos autos neste Colegiado.

É o Relatório. *gr*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

VOTO VENCIDO


Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de autuação em função de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, envolvendo várias transações e imóveis, em que o contribuinte só impugnou uma das operações, consistente na desapropriação do imóvel de nº 32, constante da declaração de bens do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 67). Conseqüentemente, tanto o acórdão recorrido como o Recurso Especial, interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional, só tratam desta matéria.

Preliminarmente, cabe esclarecer que, embora em sede de contra-razões o sujeito passivo alegue que a Fazenda Nacional não logrou preencher o requisito consistente na demonstração de contrariedade à lei, o Recurso Especial é claro ao especificar que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 43 do CTN e nos artigos 3º, § 3º, e 22, da Lei nº 7.713, de 1988.

No julgado guerreado, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que a desapropriação não geraria ganho de capital, consistindo em mera indenização.

A despeito dos argumentos contidos no acórdão recorrido, a Lei nº 7.713, de 1988, assim estabelece:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, **desapropriação**, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

(...)

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:
Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação **para fins de reforma agrária**, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.” (grifei)

Assim, não resta dúvida de que o ganho de capital obtido na desapropriação objeto do presente processo é tributável, uma vez que não se trata de reforma agrária.

Ademais, a Constituição Federal é clara ao conceder a imunidade apenas para os casos de reforma agrária:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.” (grifei)

De todo o exposto, conclui-se que, no caso em apreço, a exoneração do crédito tributário equivaleria ao afastamento da aplicação de lei vigente, sob o argumento de inconstitucionalidade, o que compete exclusivamente ao Poder Judiciário. Aliás, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça admitiu discutir acerca da constitucionalidade da Lei nº 7.713, de 1988, relativamente aos juros moratórios e compensatórios pagos na desapropriação. É o que se depreende do Recurso Especial 572.950/RS, julgado em 10/08/2004, de Relatoria do Ministro Luis Fux, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CONFRONTO ENTRE A LEI 7.713/88 E O ART. 43 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise da conformidade de lei ordinária em face de lei complementar é matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial. Precedentes da Primeira Turma: AGRESP 591.449/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/05/2004; REsp 381.406/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2004; EAARES 261.925/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003.

2. Se o CTN dispõe que renda constitui-se em todo acréscimo patrimonial, afirmar-se que a parcela de juros compensatórios e moratórios de indenização percebida em decorrência de desapropriação deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda, é o mesmo que afirmar que a mencionada verba constitui renda, nos moldes exigidos pela Carta Magna, para fins de tributação. Em outras palavras, é aferir a observância do próprio comando insculpido na Lei Maior, tarefa reservada constitucionalmente ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.” *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

Assim sendo, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela
Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese o respeito e admiração que dedico à ilustre relatora, vou me permitir divergir de seu posicionamento por entender que a tributação de ganho de capital não pode alcançar as situações que envolvem “desapropriação”.

Nessa linha e para o deslinde da questão colocada em controvérsia nestes autos, é preciso saber se seria possível à União exercer sua competência impositiva, exigindo o imposto de renda sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição do imóvel do recorrente e o valor por ele recebido a título de indenização pela desapropriação do referido bem.

Na lição do saudoso jurista CARLOS AUTRAN MASSENA - uma das maiores autoridades fluminenses em desapropriação - *“A desapropriação, instituto de direito público, é uma das garantias constitucionais do direito de propriedade.”* (cfr. Desapropriação, Editora Rio, 1976, pág. 11). Como já dá para perceber, a desapropriação é instituto que deve ser enxergado pela ótica constitucional, desprezando-se qualquer outra norma, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

É a própria Constituição Federal, portanto, que assegura aos expropriados a justa e prévia indenização em função da desapropriação de bem imóvel por necessidade pública ou interesse social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

Significa dizer que os valores recebidos em razão de desapropriações são indenizações que têm por objetivo não somente ressarcir o expropriado pela perda do bem, mas também indenizá-lo pelos lucros cessantes e pelo atraso da fazenda Pública em ressarcir-lo. Como bem destaca HELY LOPES MEIRELLES, *“A indenização justa é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do desalojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será **justa** a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostado em pecúnia no momento da indenização; se o não for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a **justa indenização**. A justa indenização inclui, portanto, o **valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além de juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária**”* - grifos do original - (cfr., Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª edição, 2000, pág. 565).

Como se vê, a doutrina é suficiente clara ao entender que justa indenização é expressão que só admite ampla interpretação, sob pena de desvirtuar os desígnios do legislador constituinte. Para a indenização ser justa, é preciso que nela também estejam compreendidos todos os valores que efetivamente repõem a perda suportada pelo beneficiário dos rendimentos.

É exatamente por este motivo que a exigência do imposto de renda, na espécie, não pode ser analisada sob o enfoque das isenções. O que se deve ter em mente é a hipótese de não incidência do imposto, visto que as indenizações apenas recompõem o patrimônio, em nada o acrescem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

Esta posição, aliás, já está assentada nas decisões deste Conselho de Contribuintes, conforme acórdão da lavra do Conselheiro Presidente, Dr. Edison Pereira Rodrigues, que ostenta a seguinte ementa na parte que interessa à discussão destes autos:

.....
IRPJ - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO.

Em face do princípio constitucional da *"justa e prévia indenização em dinheiro"*, a indenização decorrente de desapropriação não constitui receita nem acréscimo ao patrimônio do expropriado, inexistindo ganho a ser tributado. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.

.....

(Acórdão 101-93136, Recurso 119.757, Primeira Câmara).

No mesmo sentido, entre inúmeros outros julgados, a Quarta Câmara deste Conselho também examinou o tema em Acórdão assim ementados:

IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e o valor de aquisição do imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por defalcar o preço, desnatura o conceito de *"justa indenização em dinheiro"*, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

(Acórdão 104-17.280, Recurso 119.722)

IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao defalcar o preço, desnatura o conceito de *"justa indenização em dinheiro"*, que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

(Acórdão 104-17.127, Recurso 118.244).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.004201/2001-17
Acórdão nº. : CSRF/04-00.166

Concluindo, se fosse possível a exigência do imposto sobre os rendimentos decorrentes de desapropriações, inegavelmente ocorreria uma redução indevida no valor indenizado, igualmente desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização em dinheiro.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2005.


REMIS ALMEIDA ESTOL 